



**Prefeitura Municipal de
Pedro Osório**
Estado do Rio Grande do Sul
Praça dos Ferroviários s/ nº Centro
Pedro Osório/RS – CEP 96 360 000
Fones: 53 3255 1299 - Fax 53 32551406

LEI N.º 3323/2020

“Institui estacionamento temporário e rotativo de veículos automotores em frente às farmácias e drogarias nas condições que especifica e dá outras providências”.

MOACIR OTÍLIO ALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO OSÓRIO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído estacionamento temporário e rotativo de veículos automotores em frente às farmácias e drogarias.

§ 1º - O estacionamento de que trata esta lei, destina-se ao uso exclusivo de usuários em atendimento na respectiva farmácia ou drogaria.

§ 2º - Fica limitado a 15 (quinze) minutos o tempo máximo permitido para estacionamento.

§ 3º - Durante o tempo em que estiver estacionado, o veículo deverá manter acionada sua sinalização de emergência.

§ 4º - Fica delimitado o espaço físico para o estacionamento dos veículos:

Inciso I - Para a Farmácia Douglas será utilizado o espaço já existente próximo a mesma, no lado direito da Rua Presidente Vargas sentido saída da cidade.

Inciso II – Para a Farmácia Corrêa serão utilizados dois espaços oblíquos, próximos a mesma, situados na Rua Maximiano Tupinambá da Costa, próximo da esquina com a Praça Antonio Satte Alan.

Inciso III - Para a Farmácia São José serão utilizados dois espaços oblíquos, situados em frente a mesma, na Praça Antonio Satte Alan.

Inciso IV - Para a Farmácia Farmaclin serão utilizados dois espaços oblíquos, situados em frente a mesma, na Praça Antonio Satte Alan.



**Prefeitura Municipal de
Pedro Osório**
Estado do Rio Grande do Sul
Praça dos Ferroviários s/ nº Centro
Pedro Osório/RS – CEP 96 360 000
Fones: 53 3255 1299 - Fax 53 32551406

Inciso V – Para a Farmácia Farmadez será utilizado o espaço em frente a mesma, localizada na Avenida Alberto Pasqualini.

Inciso VI - Para a Farmácia Farmadez será utilizado o espaço em frente a mesma, localizada na Rua Ivo Peres.

Art.2º - A pintura dos espaços deverá ser providenciada pelo próprio requerente, observadas as especificações técnicas prescritas pelo Departamento de Transito.

§1º - O local determinado para estacionamento terá o meio-fio pintado na cor regulamentar, contendo placa indicativa do fim a que se destina.

§2º - A placa indicativa do estacionamento temporário de que trata o §1º deste artigo deverá conter a indicação do tempo máximo de permanência do veículo no local e a indicação de que o mesmo é de uso exclusivo para aquisição de medicamentos.

§3º - As alterações na sinalização serão executadas mediante solicitação do estabelecimento comercial ao órgão competente do Executivo Municipal.

§ 4º A confecção de placas de sinalização e sua colocação em frente aos estabelecimentos de que trata esta Lei serão providenciadas pelo órgão municipal competente e custeadas pelos proprietários dos referidos estabelecimentos.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedro Osório, 28 de outubro de 2020.

**MOACIR OTÍLIO ALVES
PREFEITO MUNICIPAL**

Registre-se e Publique-se.